

PROJETO DE LEI N.º DE 2.003

(DO Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho têm por finalidade garantir á mulher trabalhadora um local apropriado na empresa onde os seus filhos possam receber o necessário atendimento na mais tenra idade, permitindo-se a celebração de convênio com creches localizadas próximas da empresa.

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

Apesar de constar de forma expressa no texto da lei essa obrigatoriedade, ainda são constantes os casos de empresas que descumprem as exigências legais, mesmo com a facilidade criada pelo Ministério do Trabalho, com a edição da Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, que autorizou as empresas a adotarem o sistema de reembolso-cheque. Nos termos da referida portaria, a implantação do sistema dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exequível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada pelo valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Estando certas do alcance social da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva

PPS/MATO GROSSO